

A. I. N° - 232248.1100/10-6
AUTUADO - MSA MÁQUINAS E SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO CARLOS ESTRÉLA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 12/04/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0055-03/12

EMENTA: ICMS. EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). INTERVENÇÃO TÉCNICA SEM COMUNICAÇÃO À SEFAZ. MULTA. Ficou comprovado que não foi observado pelo autuado o prazo estabelecido na legislação para informar à SEFAZ os dados referentes à intervenção técnica realizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/11/2010, refere-se à exigência da multa no valor de R\$27.600,00, em razão de o autuado ter realizado intervenção técnica em equipamento de controle fiscal sem a comunicação via internet para a intervenção. Consta, ainda, que o autuado realizou, no dia 12/01/2010, intervenção de manutenção no equipamento ECF marca Sweda, modelo IF ST 2000, N° de Fabricação SW05080000000000688, pertencente à empresa Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A, IE 78.466.184, sem a prévia comunicação via internet para a intervenção, realizada, conforme Leitura X, COO 024212 e COO 024215.

O autuado apresentou impugnação (fls. 15 a 18), alegando que os procedimentos de intervenção técnica ocorreram no dia 12/01/2010, dia de domingo, nas instalações do contribuinte proprietário do ECF, localizado no Salvador Shopping, tendo iniciado às 11h05min e finalizado às 11h18min, conforme atestam as Leituras X de Entrada em intervenção com COO n° 024212, e de Saída de Intervenção com COO n° 024215. O defensor informou que foram efetuados os procedimentos e disse que apresentou à responsável pelo estabelecimento o documento “COMUNICAÇÃO DE USO, MANUTENÇÃO OU CESSAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL”, para a devida assinatura, o que foi feito. Transcreve o art. 824-H do RICMS/BA, assegurando que há previsão legal para a realização de intervenção técnica sem o prévio registro de comunicação via internet, e que o documento previsto no § 7º do referido artigo destina-se a munir a empresa credenciada da autorização necessária para que a intervenção técnica fosse realizada, ficando o contribuinte também responsável pela comunicação via internet. O defensor afirma que foi emitido o Atestado de Intervenção e que providenciou a comunicação via internet da necessidade de intervenção técnica, seguindo-se o lançamento do Atestado de Intervenção. Salienta que a própria SEFAZ estabeleceu no Sistema ECF de uso via internet pela empresa credenciada, uma tela para que a credenciada comunique a necessidade de manutenção em nome do contribuinte proprietário do ECF, e quando a empresa credenciada utiliza esse dispositivo fica obrigada a anexar ao atestado de intervenção cópia da autorização do contribuinte para a empresa credenciada fazer a comunicação de necessidade de intervenção de manutenção em ECF, conforme alínea “a” do inciso II do art. 824-L do RICMS/BA, que transcreveu. Informa que fez a juntada do documento ao atestado de intervenção e isto não foi considerado pelo autuante. Entende que o autuante cometeu equívoco ao não perceber que o autuado estava munido do documento de autorização para comunicação de necessidade de manutenção técnica. Afirma que todos os procedimentos seguidos pelo defensor obedecem às orientações emanadas pela Gerência de Automação Fiscal da SEFAZ-BA. Pede que seja ouvida a GEAFI sobre o assunto. Requer que seja observado o disposto no § 1º do art. 18 do RPAF/BA, na hipótese de serem trazidos aos autos novos elementos. Pede a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 29 a 36 dos autos. Disse que no dia 19/10/2010, em visita ao estabelecimento Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A, IE 78.466.184, constatou divergências na numeração dos lacres encontrados no ECF marca Sweda, modelo IF ST 2000, Nº de Fabricação SW050800000000000688, bem como no número atribuído ao Contador de Reinício de Operação – CRO. Por isso, o contribuinte foi intimado a apresentar a primeira via do Atestado de Intervenção Técnica do ECF. Em virtude de o atestado apresentado pelo contribuinte não satisfazer às exigências da legislação, o credenciado foi também intimado, sendo apresentado o original do Atestado de Intervenção Técnica de nº 5820, devidamente arquivado na empresa, sem assinaturas e com as Leituras X, e Contador de Ordem de Operação – COO de números 024211, 024212, 024215. Transcreve os arts. 824-H, 824-P e 824-S do RICMS/BA e assegura que o dia 12/01/2010 foi uma terça feita e não um domingo, como alegou o deficiente, sendo provável que às 11:05h o estabelecimento do contribuinte já estivesse aberto ao público, como acontece nos dias úteis. Entende que o contribuinte usuário do ECF não ter feito a comunicação prévia de necessidade de intervenção técnica enseja uma reflexão, inclusive pelo fato de que não há notícia de que a página da SEFAZ na internet tenha fechado aos domingos.

O autuante considera que o § 7º do art. 824-H, citado pelo deficiente, não autoriza a realização de intervenção técnica sem o prévio registro de comunicado via internet. Apenas permite ao contribuinte usuário delegar à credenciada a obrigação de fazer a comunicação em seu nome. Quanto à “COMUNICAÇÃO DE USO, MANUTENÇÃO OU CESSAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL”, acostado aos autos pelo deficiente, o autuante disse que se trata de documento editado pelo credenciado, utilizando-se de antigo formulário com o qual se fazia a comunicação de uso, manutenção ou cessação de ECF, antes da utilização do sistema via internet. Reafirma que o procedimento de intervenção técnica ocorreu no dia 12 de janeiro de 2010, uma terça-feira e consta no Sistema ECF uma comunicação de necessidade de manutenção, em aberto, com data de 15/01/2010, data posterior à da intervenção realizada, comunicação efetuada pelo contribuinte usuário, Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A, IE 78.466.184, com a indicação do autuado para prestar o serviço. Informa que em 19/10/2010 foi realizada uma diligência fiscal no estabelecimento do contribuinte usuário para verificar o cumprimento das instruções contidas no Convênio ICMS 104/2009. Prosseguindo, o autuante analisa as alegações defensivas e conclui que o comportamento do autuado é no mínimo negligente e incompatível com a condição de credenciado e de desrespeito à legislação vigente.

Intimado da informação fiscal, o deficiente se manifestou às fls. 48 a 51 dos autos, confirmando que no dia 15/01/2010 foi cadastrada uma comunicação de necessidade de manutenção do equipamento ECF, e que, quando do lançamento do atestado em 15/01/2010 não logrou êxito por rejeição do Sistema ECF. Por isso, encaminhou à Gerência de Automação Fiscal – GEAFI, cópia do atestado de intervenção para verificação da ocorrência que originou a impossibilidade do cadastro da intervenção técnica. Assegura que os dias se passaram e não obteve resposta da GEAFI. Disse que, diante da nova necessidade de manutenção do equipamento, efetuou o lançamento do referido atestado, indicando a data de 20/10/2010, porque de outra forma não seria aceito pelo Sistema ECF, porém os demais dados não foram alterados. Entende que não pode ser considerada simulação o Atestado de nº 5820 que tem como data de emissão 15/01/2010 e foi lançado no Sistema ECF com data de 20/10/2010, em razão de o Sistema somente aceitar data de cadastro com data igual ou posterior até dez dias da comunicação. Volta a comentar sobre o previsto no § 7º do art. 824-H e assegura que todos os fatos podem ser comprovados junto à GEAFI, e a solicitação tem embasamento no art. 145 do RPAF. Afirma que o controle fiscal não ficou prejudicado e a fiscalização teve acesso ao ECF, aos documentos emitidos, seja por meio do contribuinte usuário, seja pela empresa credenciada. Reitera o pedido de diligência à GEAFI sobre as alegações e os fatos apresentados e, caso não seja declarada a improcedência do Auto de Infração, requer seja aplicado o disposto no art. 158 do RPAF/BA, cancelando ou reduzindo a multa aplicada. Pede que seja aplicado o disposto no § 1º do art. 18 do RPAF/BA, na hipótese de serem trazidos novos elementos aos autos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente PAF em diligência à GEAFI (fls. 56/58), solicitando informar se houve algum entrave ou problema técnico relativo ao Atestado de Intervenção de nº 5820 que justifique o alegado pelo deficiente no sentido de não ter sido possível cadastrar o mencionado atestado de intervenção técnica na data de 12/01/2010. Também foi solicitado para que fosse informado o roteiro de procedimento junto à GEAFI que deveria ter sido adotado pelo autuado quanto à intervenção técnica objeto do presente Auto de Infração.

Em atendimento ao solicitado, foi prestada a informação de fl. 60 dos autos, esclarecendo que não houve registro de problemas técnicos com o Sistema ECF no período em questão. Afirma que seria negligência da GEAFI deixar o Sistema ECF na internet com problemas que impedissem o lançamento de informações pelos contribuintes e empresas credenciadas durante mais de dez meses. Portanto, conclui que não procede a informação do autuado. Quanto ao segundo questionamento do pedido de diligência, informa que o roteiro normal a ser adotado pelo contribuinte é o que consta na legislação, conforme transscrito nas fls. 31/32 do presente PAF. Quanto à autorização concedida pelo contribuinte para o credenciado comunicar em seu nome a necessidade de intervenção (§ 7º do art. 824-H do RICMS), diz que esta comunicação deve ser efetuada previamente à SEFAZ. Como não há uma sistemática disponível na internet, há necessidade de uma comunicação formal à SEFAZ, mediante protocolo de documento, como qualquer informação prestada a um órgão público, em que conste claramente a autorização específica concedida pelo contribuinte à credenciada.

O deficiente tomou conhecimento das informações prestadas pela GEAFI e se manifestou às fls. 64/65 dos autos, alegando que em nenhum momento alegou problemas técnicos com o Sistema ECF que impedissem o lançamento do Atestado de Intervenção nº 5820. Diz que informou que não logrou êxito quando do lançamento do atestado em 15/01/2010, e que por isso, encaminhou à Gerência de Automação Fiscal cópia do atestado de intervenção para verificação da ocorrência que originou a impossibilidade do cadastro de intervenção técnica. Afirma que a GEAFI não analisou o mencionado Atestado de Intervenção para verificar, em relação às regras de validação realizadas pelo Sistema ECF, quando do cadastro de informação de novo atestado, em relação às informações anteriormente cadastradas, se havia discrepância nas novas informações que impedia o lançamento do novo atestado. Entende que a GEAFI não analisou o questionamento da 3ª JJF, e limitou-se a dizer que o Sistema ECF não apresentava problema técnico. Quanto à segunda solicitação diz que a informação da GEAFI corrobora a posição do autuado de que a obrigação de informar à SEFAZ é do contribuinte. Também entende que a intenção da JJF era a de saber se a empresa credenciada adotou os procedimentos previstos na legislação, diante da apresentação do documento “COMUNICAÇÃO DE USO, MANUTENÇÃO OU CESSAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL”, e neste caso, afirma que a GEAFI não alcançou os objetivos da 3ª JJF. Por fim, o deficiente requer a observação do disposto no § 1º do art. 18 do RPAF/BA, na hipótese de novos elementos serem trazidos aos autos e que sejam reiterados os esclarecimentos à GEAFI.

O autuante prestou nova informação fiscal às fls. 72/74 dos autos, dizendo que o Sistema ECF somente permite o cadastro de intervenção técnica até dez dias depois da data de comunicação da necessidade de manutenção. Transcorrido esse prazo, o autuado ficou impossibilitado de cadastrar a intervenção técnica, somente sendo possível se realizada pela GEAFI, ou mediante abertura de nova comunicação de manutenção. Entende que as informações trazidas aos autos pela GEAFI respondem as questões propostas pela JJF, na medida em que a GEAFI informa não haver registros de problemas técnicos com o Sistema ECF, ratificando o procedimento a ser adotado tanto pelo contribuinte como pelo credenciado no tocante à necessidade de intervenção técnica em ECF. Também entende que os argumentos utilizados pelo deficiente não passam de manobras protelatórias para o julgamento do PAF. Finaliza, pedindo a total procedência do presente Auto de Infração.

O presente PAF foi redistribuído para o atual relator em razão do afastamento da relatora designada anteriormente, tendo assumido como Conselheira da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal.

VOTO

O presente Auto de Infração trata da exigência de multa sob a acusação de que o autuado realizou intervenção técnica em equipamento de controle fiscal sem a comunicação via internet para a intervenção.

De acordo com a descrição dos fatos, o autuado realizou, no dia 12/01/2010, intervenção de manutenção no equipamento ECF marca Sweda, modelo IF ST 2000, Nº de Fabricação SW050800000000000688, pertencente à empresa Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A, IE 78.466.184, sem a prévia comunicação via internet para a intervenção, realizada, conforme Leitura X, COO 024212 e COO 024215.

De acordo com os elementos constantes no presente PAF, constato que a autuação é decorrente da intervenção técnica realizada no equipamento ECF, sem que o autuado, tenha informado os dados referentes à intervenção técnica, no prazo de até dez dias após a data da conclusão da intervenção técnica para manutenção do equipamento, por isso, constou na descrição da irregularidade apurada que o autuado realizou intervenção técnica sem comunicação via internet, e esta comunicação se refere aos dados relativos à intervenção técnica efetuada.

Em relação ao uso, manutenção ou cessação de uso de ECF, o art. 824-H do RICMS/BA estabelece que o contribuinte deverá, mediante acesso via internet ao sistema “Emissor de Cupom Fiscal”, no endereço eletrônico da SEFAZ, solicitar habilitação para uso, comunicar a necessidade de manutenção em ECF; solicitar a cessação do uso do equipamento.

Para melhor entendimento da matéria tratada no presente processo, transcrevo a seguir os parágrafos 3º, 4º e 7º do mencionado artigo e o art. 824-L, inciso II, alíneas “a” e “b” do RICMS/BA:

Art. 824-H

...

§ 3º A empresa credenciada contratada para realizar intervenção para iniciação, manutenção ou cessação de uso do ECF deverá informar os dados referentes à intervenção técnica, conforme o caso, até dez dias após a data:

I - de comunicação de uso de ECF;

II - da conclusão da intervenção técnica para manutenção do equipamento; ou

III - da comunicação de cessação de uso do ECF.

§ 4º A autorização de uso, de manutenção ou de cessação de uso será processada via Internet, após o lançamento dos dados referentes a intervenção técnica, pela credenciada.

...

§ 7º O contribuinte deverá informar à SEFAZ eventual autorização concedida à empresa credenciada para que esta possa comunicar, em seu nome, a necessidade de manutenção em ECF de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Art. 824-L. *A empresa credenciada que efetuar intervenção técnica em ECF deverá manter anexos ao respectivo atestado de intervenção os seguintes elementos, salvo disposição em contrário:*

II - na hipótese de intervenção para manutenção:

a) cópia da autorização do contribuinte para a empresa credenciada efetuar a

comunicação de necessidade de manutenção em ECF, se for o caso;

b) a Leitura X, emitida antes e após a intervenção;

Nas razões de defesa, o autuado alegou que há previsão legal para a realização de intervenção técnica sem o prévio registro de comunicado via internet; que foi emitido o Atestado de Intervenção e que providenciou a comunicação via internet da necessidade de intervenção técnica, seguindo-se o lançamento do Atestado de Intervenção; que fez a juntada do documento “COMUNICAÇÃO DE USO, MANUTENÇÃO OU CESSAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL” ao atestado de intervenção e isto não foi considerado pelo autuante. Entende que o autuante cometeu equívoco ao não perceber que o autuado estava munido do documento de autorização para comunicação de necessidade de manutenção técnica, e afirma que todos os procedimentos seguidos obedecem às orientações emanadas pela Gerência de Automação Fiscal da SEFAZ-BA.

Observo que no Atestado de Intervenção Técnica à fl. 10 do PAF indica a data de início e término da intervenção em 15/01/2010, mas o seu registro perante o Sistema ECF somente foi efetuado em 20/10/2010, conforme consta no documento à fl. 11, e tal fato comprova que não foi levado em consideração o prazo estabelecido no § 3º do art. 824-H do RICMS/BA, para informar à SEFAZ os dados referentes à intervenção técnica realizada.

O defensor alegou que, quando do lançamento do atestado em 15/01/2010 não logrou êxito por rejeição do Sistema ECF. Por isso, encaminhou à Gerência de Automação Fiscal – GEAFI, cópia do atestado de intervenção para verificação da ocorrência que originou a impossibilidade do cadastro da intervenção técnica; que os dias se passaram e não obteve resposta da GEAFI.

Apesar de o autuado ter informado que encaminhou a cópia do Atestado de Intervenção à GEAFI, não juntou aos autos qualquer comprovação do que foi alegado, e na diligência atendida pela mencionada Gerência de Automação à fl. 60 dos autos, foi informado que não houve registro de problemas técnicos com o Sistema ECF no período em questão, sendo impossível a GEAFI deixar o Sistema ECF na internet com problemas que impedissem o lançamento de informações pelos contribuintes e empresas credenciadas durante mais de dez meses.

Quanto à aplicação do § 7º do art. 824-H ao presente caso, no parecer da GEAFI, foi esclarecido que a comunicação do contribuinte à SEFAZ de eventual autorização concedida à empresa credenciada para que esta possa comunicar, em seu nome, a necessidade de manutenção em ECF, esta comunicação deveria ser efetuada mediante protocolo em que fosse claramente especificada a referida autorização. Portanto, se o contribuinte usuário não fez a comunicação da autorização concedida à empresa credenciada, não elimina a responsabilidade atribuída à credenciada de, mediante o Sistema ECF, informar à SEFAZ os dados referentes à intervenção técnica realizada.

Entendo que está caracterizada a infração imputada ao defensor, sendo devida a multa aplicada, conforme previsto no art. 42, inciso XIII-A, alínea “b”, item 3.1 da Lei 7.014/96.

Quanto à redução da multa requerida pelo defensor com base no § 7º do art. 42 da referida Lei, não acato o pedido, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que a falta de cumprimento da obrigação acessória não implicou falta de recolhimento de tributo, consoante o disposto no art. 158 do RPAF/99, e a falta de informação dos dados relativos à intervenção técnica poderia implicar embaraço à fiscalização para verificar se o imposto foi pago pelo contribuinte usuário do ECF de forma correta e integralmente. Por isso, não se pode dizer que o descumprimento da obrigação acessória não trouxe prejuízo à fiscalização.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232248.1100/10-6, lavrado contra MSA

MÁQUINAS E SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$27.600,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “b”, item 3.1, da Lei nº 7.014/96, e dos e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADOR